

---

|            |  |
|------------|--|
| PROCESSO   | - A. I. N° 298633.0042/22-5                            |
| RECORRENTE | - MAGAZINE LUÍZA S.A.                                  |
| RECORRIDA  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                             |
| RECURSO    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0110-01/23-VD |
| ORIGEM     | - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS                            |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 22/02/2024                                 |

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0023-11/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte, antes do início da ação fiscal, realizou o pagamento do valor exigido, mais acréscimos moratórios, conforme guias e comprovantes de pagamentos, encontrando-se extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Exigência insubsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 1ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0110-01/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 14/12/2022 contra o estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 148.753.110 para exigir o débito no valor histórico de R\$ 40.996,61, no período de maio, junho, novembro e dezembro de 2021; janeiro e fevereiro de 2022, conforme planilha às fls. 7 a 9 dos autos, sob acusação de:

*Infração 01 – 002.001.024: Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.*

A 1ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes considerações de mérito:

**VOTO**

[...]

*O autuado alegou que o valor do crédito tributário, ora exigido, foi integralmente recolhido aos cofres públicos, e que embora o pagamento tenha sido efetuado em momento posterior ao vencimento, foi realizado antes do início da ação fiscal.*

*Entretanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que não assiste razão ao autuado.*

*Os meses onde foram apurados a falta de recolhimento do imposto questionado são os seguintes: maio, junho, novembro e dezembro de 2021; janeiro e fevereiro de 2022.*

*Dos comprovantes de recolhimento apresentados e acostados aos autos pelo impugnante, às fls. 49 a 60, apenas os de fls. 49/50 (janeiro/2022), e fls. 51/52 (fevereiro/2022) são de competências exigidas no Auto de Infração.*

*Todavia, a planilha elaborada pela autuante às fls. 07/08, visando cobrar o crédito tributário devido, demonstra que os referidos recolhimentos foram considerados para se apurar o imposto devido nos referidos meses.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

No Recurso Voluntário, de fls. 94 a 103 dos autos, o recorrente assevera que já havia sido devidamente recolhido o valor exigido, conforme alegara na impugnação, todavia, não acolhida pelo Acórdão recorrido, do que passa a tecer considerações acerca da inobservância dos princípios da oficialidade e da verdade material para requerer a insubsistência do lançamento tributário, diante do fato de o crédito tributário já ter sido extinto à época da lavratura do Auto de

Infração, não procedendo a fundamentação da JJF de que os comprovantes de recolhimento apresentados não teriam relação com o período autuado, sob pressuposto equivocado de estrito formalismo que acabou por encobrir a verdade material.

O recorrente salienta que o valor exigido foi integralmente recolhido, embora o pagamento tenha sido efetuado em momento posterior ao vencimento, porém, a totalidade dos valores cobrados foram adimplidos no dia 30/06/2022, com a devida correção monetária, conforme guias e comprovantes de pagamentos (docs. 2 e 3 da impugnação), portanto, em data anterior ao início da fiscalização.

Destaca que, por mero lapso, naquela oportunidade, utilizou o mês/ano de vencimento original do imposto ao invés de utilizar como referência o mês/ano do fato gerador e, por isso, a autoridade fiscal considerou os pagamentos das Notas Fiscais-es nºs 13316 e 13471, cujo período de vencimento bate com o período de ocorrência do fato gerador das Notas Fiscais-es nºs 13595 e 19175, respectivamente (doc. 2), cuja imperfeição foram é incapaz de justificar a acusação de ausência de recolhimento de ICMS, sendo necessária a reforma da Decisão recorrida, sob pena de se desprezar o princípio da verdade material (art. 2º do RPAF).

Por fim, requer que seja a exação julgada improcedente, já que o débito já foi integralmente recolhido, em momento anterior ao lançamento tributário e encontra-se extinto nos termos do art. 156, I do CTN.

Às fls. 167 e 168 dos autos, o contribuinte apresenta manifestação pela qual, após relatar suas razões recursais acerca do lapso cometido nos dados de referência do mês/ano do fato gerador no documento de arrecadação, diz que, com intuito de sanar a referida inconsistência, requereu a retificação dos referidos DAEs com o enejo de corrigir a data de referência destes, a fim de garantir o cruzamento / reconhecimento dos pagamentos pelo sistema fiscal, do que, para facilitar a demonstração de sua alegação, incluiu colunas adicionais na planilha que correlaciona os DAEs em questão, especificando os números dos processos referentes aos pedidos de retificação (docs. 1 e 2).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª instância, que julgou Procedente o Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0110-01/23-VD, lavrado em 14/12/2022 contra o estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 148.753.110, para exigir o débito no valor histórico de R\$ 40.996,61, no período de maio, junho, novembro e dezembro de 2021; janeiro e fevereiro de 2022, conforme planilha às fls. 7 a 9 dos autos, sob acusação de o contribuinte ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, tendo a JJF concluído que:

*Dos comprovantes de recolhimento apresentados e acostados aos autos pelo impugnante, às fls. 49 a 60, apenas os de fls. 49/50 (janeiro/2022), e fls. 51/52 (fevereiro/2022) são de competências exigidas no Auto de Infração.*

*Todavia, a planilha elaborada pela autuante às fls. 07/08, visando cobrar o crédito tributário devido, demonstra que os referidos recolhimentos foram considerados para se apurar o imposto devido nos referidos meses.*

O recorrente, em sua peça recursal, alega que em 30/06/2022 realizou o total do pagamento do valor exigido, com a devida correção monetária, conforme guias e comprovantes de pagamentos, às fls. 49 a 72 dos autos, portanto, em data anterior ao início da fiscalização, em que pese ter cometido lapso ao utilizar o mês/ano de vencimento original do imposto ao invés de utilizar como referência o mês/ano do fato gerador, cuja retificação dos referidos DAEs requereu, às fls. 169 a 180 dos autos, com o objetivo de corrigir a data de referência destes, a fim de garantir o cruzamento/reconhecimento dos pagamentos pelo sistema fiscal, conforme os números dos processos referentes aos pedidos de retificação (fl. 168). Assim, sustenta que o débito encontra-se

extinto nos termos do art. 156, I do CTN.

Da análise das peças processuais verifica-se que, apesar de o contribuinte não ter consignado no DAE o número do documento fiscal a que se reportava o pagamento do ICMS sobre energia elétrica, como se constata às fls. 49 a 60 dos autos, o que certamente tornaria indubitável a vinculação do recolhimento do imposto à operação e, em consequência, superaria o alegado equívoco do período de referência, cabe razão ao recorrente quando afirma que, em 30/06/2022, realizou o total do pagamento do valor exigido no Auto de Infração, eis que se verifica a identidade dos valores exigidos no levantamento fiscal, à fl. 7 dos autos, sob as rubricas de “ICMS ENERG. ELET. COM. (25%)” e “ICMS Adic. F. Pobreza (2%)”, com os valores principais recolhidos através dos DAES, às fls. 49 a 60 dos autos, apesar da referência dos recolhimentos destoarem dois meses das respectivas datas de emissão dos documentos fiscais, como alega o apelante.

Para melhor lucidez, dos seis meses exigidos, exemplifico o mês de **junho/2021**, por ter maior expressão monetária (R\$ 13.641,53), cujas peculiaridades se expandem aos demais meses, no qual, à fl. 7 dos autos, o levantamento fiscal, relativo ao Documento nº 12193, 01/06/2021, apurou os valores de R\$ 12.631,05 e R\$ 1.010,48, respectivos às rubricas “ICMS ENERG. ELET. COM. (25%)” e “ICMS Adic. F. Pobreza (2%)”. Já os DAE, às fls. 59 e 60 dos autos, apesar da referência de 08/2021, consignam como “VALOR PRINCIPAL” as mesmas quantias para as respectivas rubricas, além de acréscimos moratórios/juros, cujos pagamentos constam às fls. 63 e 64 dos autos, tendo o recorrente peticionado para retificar a referência de 08/2021 para 06/2021, consoante Protocolos nºs 013.1408.2023.0049565-30 e 013.1408.2023.0049552-15 (fls. 168, 179/180).

Por derradeiro, para comprovação do lapso temporal por dois meses da referência dos pagamentos nos DAE, como alega o recorrente, verifica-se que o levantamento fiscal considerou como recolhido no mês de fevereiro de 2022 (fl. 8) os valores de R\$ 7.892,46 e R\$ 631,40, os quais são os mesmos valores exigidos para a competência de dezembro de 2021, relativo à Nota Fiscal nº 13471 (fl. 7).

Assim, diante de tais considerações, em que pese não constar o número do documento no DAE relativo ao respectivo pagamento, restou comprovado que, em 30/06/2022, portanto antes do início da ação fiscal, datada de 03/11/2022 (fl. 4), o contribuinte realizou o pagamento do valor exigido, acrescido da correção monetária, conforme guias e comprovantes de pagamentos, às fls. 49 a 72 dos autos, encontrando-se extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298633.0042/22-5, lavrado contra **MAGAZINE LUÍZA S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS